



Comissão de Educação Infantil  
Parecer n.º 033/2016 CME/PoA  
Processo n.º 001.035258.13.6

Credencia/autoriza o funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Vitória**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere o art. 10, incisos V e VI da Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo n.º 001.035258.13.6, para credenciamento/autorização de funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Vitória**, mantida pela Instituição de Educação Infantil Vitória da Vila Operária AJ Renner, sita à Avenida A. J. Renner, N° 773 - Bairro Humaitá, em Porto Alegre, conforme determina a Resolução nº 005/2002 do CME/PoA.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal solicitando à Administradora do Sistema abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola (fl.2);
- 2.2 Declaração referente à designação e aos fins a que se destina (fl. 03);
- 2.3 Cópia do Termo de Cessão de Uso de Imóvel concedida pelo Departamento Municipal de Habitação – DEMHAB (fls.04-06);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED (fl. 07);
- 2.5 Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 08);
- 2.6 Cópia da Ata da Assembleia Geral de constituição e Eleição (fls. 09 - 30);
- 2.7 Cópia do protocolo do Alvará de Saúde (fl. 31);
- 2.8 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC (fl.32);

2.9 Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil, válida até 31/05/2014 (fl.33);

2.10 Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Receita Federal do Brasil, válida até 21/05/2014 (fl.34);

2.11 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF (fl.109);

2.12 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls.36-55);

2.13 Regimento Escolar – RE (fls.56-72);

2.14 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls.73-78) e Projeto de Habilitação (fl. 79);

2.15 Planta de Situação, Localização e Planilhas de área e Plantas Baixas (fls.80 - 81);

2.16 Fichas de Verificação “in loco” – FV (fls. 82-100), Relatório resultante da Verificação – RV (fls. 101-104).

### 3 Da análise do processo, a Comissão de Educação Infantil destaca:

3.1 O processo deu entrada neste CME/PoA com as certidões em vigência. A Instituição de Educação Infantil Vitória é conveniada com a Prefeitura Municipal de Porto Alegre. O CNPJ da mantenedora da Instituição de Educação Infantil Vitória Vila Operária AJ Renner registra a atividade econômica principal: “[...] atividades associativas não especificadas anteriormente”, e “não informadas” (fl. 8) nas atividades econômicas secundárias. O Estatuto da instituição aponta, em seu artigo primeiro, o caráter educativo. A legislação que rege nacionalmente a Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social – CEBAS, Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, orienta a definição da área de atuação da entidade no CNPJ:

[...] caso seja verificado, com base nas demonstrações contábeis, **que a atividade principal da entidade é a educação, mas o seu CNPJ indique outra atividade, a situação deverá, da mesma forma, ser regularizada junto à Secretaria da Receita Federal.** [grifo nosso]

3.2 O PPP está organizado em itens e se referencia nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil – DCNEIs (Resolução Nº 5/2009 e Parecer Nº 20/2009, ambos do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – CNE/CEB). Contudo, encontra-se desatualizado com relação à Lei nº 12.796/2013,

que altera a Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, no que diz respeito à inclusão de “consideração com a diversidade étnico-racial” como um dos princípios da Educação Nacional (já disposto na Resolução Nº 1/2004 e no Parecer 3/2004, ambos do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno – CNE/CP) e ao que diz respeito às novas regras para a educação infantil. Também se encontra desatualizado em relação às normas do Sistema Municipal de Ensino, à Resolução nº 013/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”, e à Resolução nº 015/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”, ambas do CME/PoA.

3.3 O RE apresenta os elementos mínimos em conformidade com a Resolução nº 006/2003 do CME/PoA, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. Igualmente apresenta desatualização quanto à legislação e às normativas já apontadas no item 3.2 deste Parecer.

O item “VI GESTÃO DA ESCOLA” apresenta as atribuições dos segmentos que atuam na ação educativa, os direitos das crianças e os direitos e deveres dos pais. Ressalta-se que a Resolução nº 006/2003 do CME/PoA, em sua justificativa, explicita:

No inciso relativo à **gestão da instituição**, o texto contemplará os diversos **setores, equipes e instâncias que compõem a estrutura administrativa e deliberativa da escola que viabilizem uma gestão participativa, mencionando sua forma de organização, funcionamento, composição e atribuições.**

A organização orientadora das relações instituídas entre os segmentos, no cotidiano institucional, ou seja, **a definição dos papéis** que competem a cada um, deverá estar desenvolvida no inciso VI, **relativo aos princípios de convivência**. Ao estabelecer tais orientações, a instituição precisa observar os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. [grifo nosso].

Nas “Atribuições dos Educadores”, não se distinguem as competências do professor e do educador assistente. Salienta-se que a Resolução nº 015/2014, do CME/PoA, em seu artigo 24, define que: “O professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento.” O referido artigo admite, em seu §1º, a atuação de profissionais de apoio na educação infantil, mas ressalta, no §2º, que: “as ações dos profissionais de apoio devem se dar sempre sob a orientação e a responsabilidade do professor.”

O RE, no item “IX MATRÍCULA E CANCELAMENTO” (fl. 70), registra que “a matrícula será efetivada mediante a apresentação dos seguintes documentos[...]”. A redação apresentada pode suscitar a interpretação de condicionamento para realização da matrícula da criança, o que incorreria na negação do pleno direito à

educação. É importante a apresentação da documentação solicitada enquanto garantia de direitos e proteção à criança. Quanto ao cancelamento a escola escreve:

O cancelamento da matrícula poderá ocorrer por solicitação dos pais ou dos responsáveis, em qualquer época do ano, mediante declaração de desistência de vaga. Para casos de infrequência, sem justificativa, desde que esgotados todos os recursos de contato com a família e registro por escrito das tentativas desses contatos, bem como com a ciência do Conselho Tutelar, haverá cancelamento da matrícula. (fls. 70 e 71).

A Emenda Constitucional nº 59/2009, regulamentada pela Lei nº 12.796/2013 (artigo 4º, inciso I, alínea “a”), estabelece a obrigatoriedade do acesso e a permanência da criança na escola a partir dos quatro anos de idade; portanto, não se aplica o cancelamento a partir desta faixa etária, sendo apenas possível a ação da transferência, mediante apresentação de atestado de vaga.

Quanto à frequência da criança, ressalta-se o direito instituído na Constituição Federal – CF/1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA/1990 e no que estabelece a Lei Federal nº 12.796/2013, bem como o que está indicado no Aditivo ao Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI. Em acordo com essa legislação, a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, em sua justificativa, reafirma o estabelecido no seu artigo 12, inciso IV, que:

O controle diário da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil é necessário tanto do ponto de vista pedagógico quanto administrativo. Cabe às escolas/instituições realizarem o registro pertinente e afirmar aos pais ou os responsáveis a importância da presença diária de seus filhos, comunicando-os regularmente quanto ao total de comparecimento, procurando conhecer os motivos das ausências e em conjunto tentar soluções para a questão. A exigência mínima de presença da criança não decorre na retenção e/ou exclusão ou perda de vaga na escola/instituição. Cabe à escola/instituição realizar procedimentos que vislumbrem a frequência e a permanência da criança na escola retomando constantemente a parceria com a família e indicando a responsabilidade da mesma para com a criança. Acionar a Rede de Proteção da Infância também é de responsabilidade da escola/instituição.

3.4 O PFC aponta espaços mensais de ações formativas e de aperfeiçoamento. Quanto aos temas, registra que: “Deverão abordar todas as áreas que qualificam o atendimento às crianças matriculadas na instituição” (fl. 77). No que diz respeito ao tema da Educação Especial, a Resolução nº 013/2013 do CME/PoA estabelece no artigo 54 que: “As escolas do SME devem organizar espaços de formação e planejamento, contemplados nos projetos político-pedagógicos e de formação continuada, ao conjunto de professores/as, educadores/as e profissionais de apoio à inclusão.” A escola apresenta Projeto de Habilitação para uma educadora que está cursando o Magistério com previsão de término em 2014.

3.5 A FV e o RV informam que a Escola atende 77 crianças, distribuídas em seis grupos etários: Berçário 1, Berçário 2, Maternal 1, Maternal 2A, Maternal 2B e Jardim A/B. Oferta, ainda, atendimento em turno integral no horário das 7h às 17h45,

com férias no mês de janeiro.

Nas FV, o quadro de profissionais vinculados à instituição não apresenta professor responsável nos grupos de Berçário 2 e Maternal 2 A. No grupo de Jardim A/B, há o registro de professor atendendo uma hora e meia. Cabe destacar que a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA em sua justificativa, indica que, durante o período de adequação:

[...] todas as escolas/instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino – SME, em caráter transitório, deverão garantir a partir da publicação desta normativa, o atendimento de no **mínimo quatro horas** diárias com professor habilitado **em todos os grupos etários**. (grifo nosso).

O mesmo quadro de profissionais não registra a habilitação/capacitação da trabalhadora que atende ao grupo do Jardim A/B como profissional de apoio. A Resolução nº 015/2014 do CME/PoA define, em seu artigo 24, § 1º, que: “Será admitida a atuação de profissionais de apoio ao professor, **exigida a formação mínima de ensino médio, acrescido de capacitação específica a ser regulamentada por norma própria** [Indicação nº 011/2016 do CME/PoA].” [grifo nosso].

O RV informa que: “A responsável legal foi orientada a providenciar o Alvará do Plano de Prevenção contra Incêndio/APPCI” (fl. 101).

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, na Resolução nº 005/2002, na Resolução nº 006/2003, na Resolução nº 013/2013, na Resolução nº 015/2014, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo nº 001.035258.13.6, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que credencie/autorize, por quatro anos, a **Instituição de Educação Infantil Vitória**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, ressalvadas as possíveis incorreções gramaticais, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a Instituição:

5.1 reorganize **imediatamente** o quadro de profissionais de forma a atender, com professor habilitado, em todos os grupos etários, no mínimo em quatro horas diárias, conforme apontado no item 3.5 deste Parecer;

5.2 garanta os procedimentos administrativos para o controle de frequência de todas as crianças e para a transferência a partir dos quatro anos de idade, ficando vetado o cancelamento para esta faixa etária, conforme apontado no item 3.3;

5.3 apresente a certificação de conclusão do Curso de Magistério da educadora apontado no Projeto de Habilitação;

5.4 garanta o atendimento a todos os grupos etários com profissionais habilitados, conforme estabelecido na Resolução nº 015/2014 do CME/PoA;

5.5 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos, PPP, RE e PFC, de acordo com a legislação e as normas apontadas nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 deste Parecer.

6 É imprescindível que a Mantenedora:

6.1 garanta o atendimento das recomendações exaradas no item 5 deste Parecer;

6.2 providencie e apresente para a Administradora do Sistema:

6.2.1 a inclusão, no CNPJ, das atividades econômicas de “Educação Infantil – Creche e Educação Infantil – Pré-escola”, conforme apontado no item 3.1 deste Parecer;

6.2.2 o Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS;

6.2.3 o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI;

6.2.4 a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros;

6.3 atenda, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24 e 29 da Resolução nº 015/2014 e nos artigos 44 e 46 da Resolução nº 013/2013, ambas do CME/PoA;

6.4 atente aos prazos de adequação à Resolução n.º 015/2014 do CME/PoA e observe o artigo 14 da Resolução nº 005/2002 do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

7 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 oficie ao CME/PoA, **até 31 de Março de 2017**, o atendimento aos itens 5.1 e 5.3 deste Parecer;

7.2 oficie ao CME/PoA, quando da obtenção dos documentos solicitados no item 6.2 deste Parecer;

7.3 oriente a Escola quanto aos procedimentos necessários para a transferência das crianças matriculadas na Educação Infantil, conforme apontado no item 3.3 deste Parecer;

7.4 proceda à supervisão, ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da

educação ofertada na Escola/Instituição do referido Sistema, observando as normativas do CME/PoA.

Em 27 de outubro de 2016.

Comissão de Educação Infantil

**Glauco Marcelo Aguilar Dias - Relator**

Fabiane Borges Pavani

Maria Inês Spolidoro Oliveira

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 03 de novembro de 2016.

Gloria Celeste Pires Bittencourt

Presidente do Conselho Municipal de Educação